



PROJETO DE LEI N° 6.845, de 2010

(Apensado PL nº 6.887, de 2010)

Institui o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso – PNESI, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Valadares Filho

RELATOR: Deputado Dr. Ubiali

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.845, de 2010, institui o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso – PNESI, com o objetivo de proporcionar a prática esportiva, a infraestrutura necessária para tal prática, bem como as condições para o aprendizado e atualização de profissionais, acadêmicos e estagiários no âmbito do esporte social destinado aos idosos de baixa renda.

Consta ainda da proposição, em seu art. 4º, que as despesas necessárias para a implantação e desenvolvimento do PNESI, correrão por conta do orçamento do Ministério dos Esportes.

Ao presente projeto de lei, fora apensado o PL nº 6.887, de 2010, de autoria do Deputado Fernando Nascimento, que pretende instituir, na primeira semana do mês de outubro de cada ano, a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa, em consonância com o Dia Nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 11.433/2006.

Ambas as propostas tramitaram pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, onde foram aprovadas, unanimemente, nos termos do Substitutivo, sem que fossem apresentadas emendas.

A Comissão de Turismo e Desporto – CTD, aprovou as propostas, na forma do Substitutivo da CSSF, no entanto, alterando-o por meio de emenda aprovada pelos membros da Comissão.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Do exame do PL nº 6.845/10, observa-se que a proposta cria despesa para o Erário, sem a devida estimativa dos gastos e a indicação da origem dos recursos necessários, quando especifica, no art. 2º, incisos II e III, dentre os objetivos do PNESI, a garantia de espaços físicos e qualificação de profissionais necessários à implementação do programa.

O Substitutivo da CSSF manteve os dispositivos que aumentam a despesa continuada para a União, constantes do PL nº 6.845/10, sem a prévia estimativa do impacto e sem indicar a origem dos recursos que custearão tal despesa.

Portanto, do exame das matérias, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), verifica-se que tanto o PL nº 6.845/10, quanto o Substitutivo da CSSF, fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014):

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Da análise do Projeto de Lei nº 6.887, de 2010, observa-se que a instituição da Semana Nacional de Esporte para a Pessoa Idosa, por si só, não acarreta aumento da despesa para a União, visto que tão somente determina um período comemorativo, com vistas a ressaltar a importância das atividades físicas como fator essencial à saúde do cidadão idoso.

Da mesma maneira, a emenda apresentada, ao Substitutivo da CSSF, na Comissão de Turismo e Desporto – CTD, também possui caráter normativo, vez que apenas altera no art. 2º, inciso III do Substitutivo o termo “*a melhor idade*” para “*idosos*”.

Assim sendo, aplica-se às sobreditas proposições o que estabelece o art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 6.845, de 2010** e do **Substitutivo da CSSF** e pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da **Emenda da CTD** e do **Projeto de Lei nº 6.887, de 2010**.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Dr. Ubiali
Relator